



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.364, DE 2004

(Do Sr. Jorge Pinheiro)

Altera a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, para dar preferência, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens, à contratação de órfãos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3099/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

.....

II - sejam preferencialmente egressos de orfanatos ou membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei” (NR)

Art. 2º O caput e o § 1º do art. 3º-A da Lei no 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos, egresso de orfanato ou integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

I – aos jovens egressos de orfanatos;

II - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

III - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE foi uma das primeiras ações concretas do Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva na luta contra o desemprego.

É sabido que a taxa de desemprego entre os jovens chega a ser 3 vezes superior à taxa média de desemprego da economia. Portanto, a idéia de estimular a contratação de jovens pobres que estejam cursando o ensino médio ou que o tenham concluído é merecedora de apoio.

Não obstante, a Lei n.º 10.748, de 2003, não atentou para a situação ainda mais dramática dos jovens egressos de orfanatos. Normalmente, após completarem 18 anos de idade, os órfãos são forçados a buscar meios de se sustentarem, sem que tenham qualquer suporte financeiro, mesmo que seja de um domicílio de baixa renda.

É lógico e justo, por conseguinte, que esse grupo de jovens tenha preferência de colocação nas vagas de emprego abertas pelo PNPE. Nesse sentido, o presente projeto de lei altera o art. 2º da Lei n.º 10.748, de 2003, com o objetivo de dar preferência aos jovens egressos de orfanatos. Ademais, dá nova redação ao art. 3º-A da Lei n.º 9.608, de 1998, para que esses jovens também tenham preferência no recebimento da subvenção econômica a ser paga nos programas de trabalho voluntário.

Diante do elevado alcance social desta proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Deputado Jorge Pinheiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

.....
.....

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio; e

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

V - (Revogado pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004).

§ 1º No mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, por ramo de atividade e município, distinguindo os contratos por prazo indeterminado dos por prazo determinado, o quantitativo de empregados

mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do caput, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 7º Os jovens que recebem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

Art. 2º-A. Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PNPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses.

** § único acrescido pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá debater e sugerir medidas para o aperfeiçoamento do PNPE.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

.....
.....

Art. 11. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 12. As despesas com a subvenção econômica de que trata o art. 5º e com o auxílio financeiro de que trata o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, constante do art. 13 desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas

anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego fornecerá os recursos humanos, materiais e técnicos necessários à administração do PNPE e do auxílio financeiro aos jovens prestadores de serviços voluntários.

§ 2º O Poder Executivo deverá compatibilizar o montante de subvenções econômicas concedidas com base no art. 5º e de auxílios financeiros concedidos com base no art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, constante do art. 13 desta Lei, às dotações orçamentárias referidas no caput.

.....

.....

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o Serviço Voluntário e dá outras providências.

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º A - Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº. 10.748, de 22/10/2003.*

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº. 10.748, de 22/10/2003.*

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego.

** Inciso II acrescido pela Lei nº. 10.748, de 22/10/2003.*

§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.940, de 27/08/2004.*

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

** § 4º acrescido pela Lei nº. 10.748, de 22/10/2003.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

FIM DO DOCUMENTO
